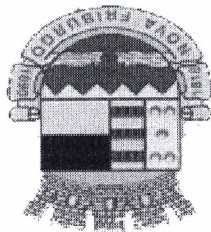


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
PROPOSIÇÃO Nº 529 / 19
DATA: 28 01 2019
FOLHAS: 11
RUBRICA: <i>GF</i>

PARECER:

Projeto de Lei nº 529/2019
Autor: Vereador Joelson do Pote

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 529/2019 de autoria do Vereador Joelson do Pote e visa alterar o artigo 2º da Lei Municipal 4.353/2014 e dá ainda outras providências.

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, trata a respeito da alteração do artigo 2º da Lei Municipal 4.353/2014. Para que possamos analisar o Projeto é importante entender o dispositivo legal alterado.

A Lei Municipal supra citada visa dar autorização para que o Poder Executivo use seus maquinários para a escavação de material, em propriedades particulares, conforme vemos nos dispositivos extraídos da Lei abaixo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar escavação mecânica e movimentação de terra em propriedades rurais, para recuperação e manutenção de estradas vicinais com o objetivo de propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais, para a efetiva realização do transporte público escolar gratuito, as ações de saúde pública e de assistência social ao produtor rural e ao satisfatório escoamento da produção agrícola.

Parágrafo único. O material retirado das propriedades rurais

será destinado exclusivamente para utilização em estradas vicinais, ficando proibida a sua comercialização pelo proprietário do terreno.

Já em seu artigo 2º, que é o que se está buscando alterar nesse presente Projeto de Lei, aquele dispositivo legal estabelece as Secretarias Municipais e Estaduais que fariam a escavação e o manejo, in verbis:

Art. 2º A escavação e movimentação de terra serão feitas pela Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Estadual de Agricultura e Pecuária através do programa "Estradas da Produção".

Agora, pretendo o Autor da Proposição, que também foi o Autor da Lei vigente aumenta o rol, incluindo também as subprefeituras. Passaremos à análise legal. Ao nosso ver a Lei 4.353/2014 em seu artigo 2º e 3º Parágrafo Único, são inconstitucionais, isso porque claramente dá atribuições à Secretarias Municipais e Estaduais que, no caso das últimas, configuraria ainda um invasão de competência de outro Ente Federativo. Isso porque conforme vemos, na Lei Orgânica anterior (Artigo 93, III) e na atual (Artigo 170, II, b), que dar atribuição a Secretarias e Órgãos Municipais só pode ser feito por Projetos que tenham iniciativas no Poder Executivo Municipal, conforme vemos abaixo:

Art. 93. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Art. 170. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:
II - disponham sobre:

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos de administração direta e indireta;

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO	PROPOSIÇÃO Nº	529	/	19
	DATA:	28.03	/	2019
	FOLHAS:	13		
	RUBRICA:	[Handwritten Signature]		

Dessa forma, tanto com base na Lei Orgânica atual ou na passada, isso nos leva a entender que o artigo 2º da Lei Municipal em questão foi revogado pela Lei Orgânica Municipal em vigor.

Isso porque, conforme vemos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), quando a Lei nova for contrária ao que se aduz a Lei vigente é tacitamente revogada, ou seja, não é necessário que a Lei Nova revogue expressamente a Lei anterior, basta que seja com ela incompatível para que sejam revogadas as disposições que sejam contrárias a ela, conforme vemos:

Art. 2º- Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º- A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

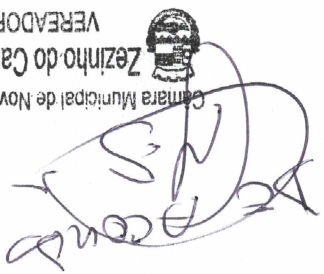
Nessa esteira, o que pretende fazer o Nobre Vereador é alterar uma Lei revogada pela Lei Orgânica Municipal, por ser com ela incompatível. Assim sendo é impossível que se dê procedimento ao Projeto de Lei que aqui se discute.

Ainda que não seja esse o entendimento, da revogação dos artigo 2º e do Parágrafo Único do artigo 3º da Lei Municipal em questão. Temos ainda a barreira imposta pela Lei Orgânica em seu artigo 173, II, "b", que impede que sejam, pelo Legislativo, dada atribuições à Órgãos, Departamentos ou Secretarias Municipais.

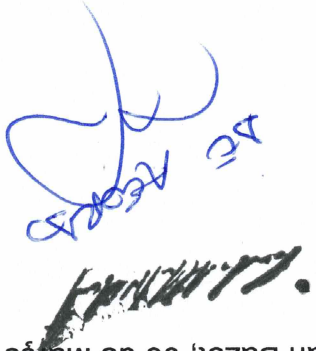
III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se contrariamente ao prosseguimento deste Projeto de Lei, pelos motivos legais acima expostos, sendo certo que a proposição deveria vir pela via pertinente, qual seja, o Projeto de Indicação Legislativa.

Dê-se vistas aos demais membros da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.


 Vereador
 Zezinho do Carminho
 Câmara Municipal de Nova Friburgo

Vereador Johnny Maycon
 RELATOR


 DE REGISTRO

Plenário Dr. Jean Bazet, 06 de Março de 2020.